Ofício Circular nº 34/2026/PREVIC

Brasília-DF, 11 de novembro de 2026.

Aos(Às) Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC

Assunto: **Ajuste de Precificação - ORIENTAÇÕES**

Base regulatória e normativa: artigos nº 30, 40 e 42 da Resolução CNPC nº 30, de 2018; e artigos 54 a 56 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.007649/2026-45.

Prezados(as) Senhores(as),

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, no exercício de suas atribuições de supervisão e acompanhamento das operações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.154, de 2009, vem apresentar orientações relacionadas a eventual da utilização do valor do ajuste de precificação nos termos da legislação aplicável, em especial a Resolução CNPC nº 30, de 2018, e a Resolução Previc nº 23, de 2023.

2. Em ação de monitoramento realizada pela DIFIS/Diretoria de Fiscalização e Monitoramento da Previc ao longo de 2026, foram identificadas diversas inconsistências nas informações referentes ao valor do ajuste de precificação, enviadas pelo sistema informacional Venturo, que demandam atenção e correção pelas EFPC na avaliação atuarial e na demonstrações contábeis do encerramento do exercício de 2026.

3. Dentre os problemas identificados, destacamos:

I - quantidade de títulos públicos federais mantidos até o vencimento informada no sistema Venturo superior à posição da carteira consolidada do plano de benefícios;

II - diferença nas taxas de aquisição dos títulos públicos informadas em anos subsequentes; e

III - redução na quantidade ou retirada de títulos públicos que constaram no cálculo do ajuste em anos anteriores.

4. Sobre o primeiro ponto (inciso I do item 3), esclarecemos que a verificação considerou, além da carteira própria informada pelas Entidades por meio de arquivo XML4 no Demonstrativo de Investimentos (DI), a carteira dos fundos de investimento exclusivos, conforme dados obtidos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Dessa forma, as Entidades deverão verificar, junto aos gestores de tais fundos, se a classificação contábil dos títulos públicos está correta e compatível com as informações apresentadas no sistema Venturo da Previc para o cálculo do valor ajuste de precificação.

5. Quanto ao segundo ponto (inciso II do item 3), a verificação comparou principalmente as informações de 2024 e 2025, e foram observadas divergências entre as taxas informadas para o mesmo lote de títulos públicos. Algumas dessas divergências são reduzidas, porém outras chamam a atenção, havendo casos de variação de 0,02% entre um ano e outro. Nesse sentido, as Entidades devem verificar as taxas informadas e garantir que a informação seja consistente. Em caso de detecção de erro que demande alteração nas informações em relação ao exercício anterior, a Entidade deverá apresentar justificativa nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, para fins de registro e posterior consulta.

6. Finalmente, em relação ao terceiro ponto (inciso III do item 3), ressaltamos que a Resolução Previc nº 23, de 2023, estabelece a regra quanto à retirada de títulos públicos do cálculo do ajuste de precificação, nos seguintes termos (destaque nosso):

> *Art. 54. O ajuste de precificação é restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria ou em fundos*

de investimento exclusivos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;

II - tenham por objetivo o pagamento dos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como dos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;

III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste, principal e juros, seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;

IV - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e

V - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

(...)

§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste ***não podem ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes****, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV do caput.*

(...)

7. Conforme se verifica no texto da norma mencionada, os títulos públicos classificados na categoria "mantidos até o vencimento" que forem selecionados para compor o valor do ajuste de precificação em determinado exercício, em regra, não poderão ser excluídos do cálculo do ajuste nos exercícios subsequentes.

8. A eventual redução ou retirada de títulos públicos federais utilizados para fins de ajuste constitui medida excepcional, e somente poderá ocorrer quando os títulos públicos usados anteriormente deixarem de atender aos requisitos listados nos incisos do art. 54 da Resolução Previc nº 23, especialmente os relacionados ao seu valor presente e à duração de seu fluxo.

9. A vedação à exclusão de títulos públicos de que trata o item anterior aplica-se exclusivamente aos títulos públicos federais vinculados ao valor do ajuste de precificação, não prejudicando eventuais operações, no âmbito da gestão do portfólio de investimentos do plano de benefícios, de alongamento ou de reclassificação contábil dos demais títulos da carteira mantidos até o vencimento, efetuadas nos termos da Resolução CNPC nº 43, de 2021.

10. Considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 109, no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, e ainda a competência da Previc estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.154, de 2009, e no art. 42 da Resolução CNPC nº 30, de 2018, apresentamos a seguir **orientações** que devem ser observadas pelas EFPC para estes casos:

10.1. A inclusão de títulos públicos federais para fins de apuração do valor do ajuste de precificação, nos termos do art. 30 da Resolução CNPC nº 30, de 2018, é facultativa;

10.2. Entretanto, uma vez incluídos os títulos públicos, o valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, deve ser deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, deve ser acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento;

10.3. Em caso de destinação de reserva especial, o valor do ajuste de precificação negativo deve ser deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado (art. 17 da Resolução CNPC nº 30, de 2018);

10.4. O eventual não atendimento aos requisitos deve ser verificado somente em relação aos títulos públicos federais utilizados no ano anterior, antes de quaisquer inclusões de novos títulos para o cálculo;

10.5. As alterações no valor presente ou na duração causadas por inclusão de novos títulos públicos federais não se constituem em justificativa para a exclusão dos títulos públicos anteriormente considerados;

10.6. Dessa forma, não é cabível, por exemplo, que sejam acrescentados títulos públicos de determinado vencimento e removidos outros desse mesmo vencimento, visto que a inclusão agrava a situação de incompatibilidade porventura existente, com possíveis reflexos na solvência do plano de benefícios;

10.7. A retirada ou redução de quantidade dos títulos públicos deve ser efetuada apenas na medida necessária para atendimento aos requisitos;

10.8. Quando for necessário reduzir a quantidade de títulos públicos federais de determinado vencimento, essa redução deverá ser feita de maneira proporcional, abrangendo todos os lotes daquele vencimento incluídos anteriormente no cálculo, ficando dessa forma, preservada a configuração dos títulos públicos utilizados no ajuste, e assim evitando distorções no valor do ajuste de precificação apurado;

10.9. Quando houver incompatibilidade entre as durações dos fluxos, devem ser retirados os títulos públicos, começando pelos de maior vencimento, até que a duração fique inferior à do passivo. A redução parcial deverá ser feita conforme o item 10.8 deste Ofício Circular, considerando a proporção dos lotes em cada vencimento;

10.10. Quando a incompatibilidade for entre os valores presentes dos fluxos, devem ser retirados títulos públicos que tenham impacto em cada ano no qual ocorrer a inconsistência;

10.11. Da mesma forma que na duração, a redução ou retirada deve ser feita por ordem de vencimento dos títulos públicos, do mais longo para o mais curto, e em todos os casos, a redução deverá ser efetuada conforme o item 10.8, considerando a proporção dos lotes em cada vencimento; e

10.12. A fim de ilustrar os procedimentos corretos e facilitar a operação pelas EFPC, foi disponibilizado documento com orientações detalhadas e exemplos, disponível em https://previcdf.sharepoint.com/:w:/g/difis/IQB1Y1Hf2YZxSq14vjflownVAQAfweHBsIwEqQKbSeBeZV0?e=1Qn4Fl, bem como planilha auxiliar para cálculos, disponível em https://previcdf.sharepoint.com/:x:/g/difis/IQC7X1_QHSmnSIKw1kr87t98AaV5DofvSnOq3A7tNhBxeT0?e=64lAtZ.

11. Considerando ainda o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 109, no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, e nas regras aplicáveis da Resolução CNPC nº 30, de 2018, e da Resolução Previc nº 23, de 2023, são responsáveis pela apuração, registro, utilização ou verificação do valor do ajuste de precificação os seguintes profissionais, com as suas obrigações mínimas apresentadas a seguir:

I - atuário responsável pelo plano de benefícios:

a) registrar o ajuste de precificação no Parecer Atuarial integrante das Demonstrações Atuariais (DA), conforme previsto no art. 56, alínea “a”, da Resolução Previc nº 23, de 2023, devendo esse registro abranger o valor, a forma de sua apuração e os demais detalhamentos técnicos julgados necessários;

b) elaborar manifestação técnica, prevista no art. 56, “b”, da Resolução Previc nº 23, de 2023, que deverá avaliar e fundamentar formalmente os impactos do valor do ajuste de precificação na solvência e no equilíbrio atuarial do plano de benefícios ao longo do tempo. Para tanto, o atuário deverá, preferencialmente, indicar o nível de solvência do plano nos últimos cinco anos, bem como projetá-lo ao longo dos cinco anos futuros, utilizando como indicador atuarial o índice de solvência do plano (IS), expresso em forma de percentual, calculado pela razão entre o valor do equilíbrio técnico do plano (ET) e o valor de suas provisões matemáticas relativas aos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido (PBD), acrescida de uma unidade, ou seja, pela utilização da fórmula: **IS = [(ET / PBD) + 1]**;

c) evidenciar os requisitos necessários para classificação dos títulos públicos federais na categoria "mantidos até o vencimento", conforme exigido pelo art. 56, alínea “c” da Resolução Previc nº 23, de 2023, que deverá abranger, especialmente, a capacidade financeira do plano previdenciário de atender às suas necessidades de liquidez frente aos compromissos do passivo; e

d) não computar o excedente de rentabilidade dos títulos públicos federais considerados para o valor do ajuste de precificação, em relação à hipótese de taxa de juros real anual anteriormente adotada para o plano de benefícios, para efeito do estudo de convergência relativo à obtenção da nova hipótese de taxa de juros real anual, referido no art. 5º, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

II - profissional de contabilidade (contador) e/ou de controladoria:

a) registrar o valor do ajuste de precificação na Demonstração do Ativo Líquido (DAL), previsto no disposto no art. 55 da Resolução Previc nº 23, de 2023, que deverá corresponder ao valor do ajuste informado pela EFPC no sistema informacional Venturo da Previc; e

b) registrar o valor do ajuste de precificação nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, com o detalhamento exigido no art. 208-A, VI, da Resolução Previc nº 23, de 2023, com as alterações dadas pela Resolução Previc nº 26, de 2026. O formato indicado para apresentação é uma tabela contendo a natureza do título público federal (por exemplo, NTN-B ou NTN-C), a data de vencimento, a quantidade incluída no ajuste, o valor contábil, o valor ajustado, o valor do ajuste de precificação e a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar do plano de benefícios.

III - auditor independente:

a) verificar as informações da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), devendo inclusive conferir se o valor do ajuste de precificação foi corretamente considerado no cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA) do plano de benefícios, em conformidade com o art. 55 da Resolução Previc nº 23, de 2023; e

b) examinar a exatidão das informações constantes nas Notas Explicativas em relação ao valor do ajuste de precificação, observando o cumprimento do disposto no art. 208-A, inciso VI, da Resolução Previc nº 23, de 2023.

IV - Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ):

a) disponibilizar de forma fidedigna as informações da carteira consolidada de investimentos do plano de benefícios (abrangendo a carteira própria da EFPC e a carteira dos fundos de investimento exclusivos) necessárias à correta apuração do valor do ajuste de precificação, inclusive quanto à identificação e classificação dos títulos públicos federais (com indicação daqueles enquadrados na categoria “mantidos até o vencimento"), bem como quantidades, taxas de apropriação, valores e prazos de vencimento.

V - Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios (ARPB):

a) zelar, no âmbito de suas competências estatutárias, regulatórias (art. 36 e 40 da Resolução CNPC nº 30, de 2018) e em observância aos deveres de diligência e responsabilidade fiduciária, pela consistência das informações atuariais e pela adequada aplicação dos procedimentos relacionados ao valor do ajuste de precificação, inclusive quanto à sua utilização na apuração do resultado deficitário acumulado do plano de benefícios para fins de equacionamento e na apuração da reserva especial, nos termos da regulamentação aplicável, em especial sobre a situação de solvência do plano de benefícios; e

b) verificar e atestar a consistência das informações constantes do sistema informacional Venturo da Previc com as demonstrações (DI, DA e DAL) e outros documentos (Notas Explicativas e Parecer Atuarial) utilizados na apuração, registro e utilização do valor do ajuste de precificação.

VI - Conselho Deliberativo:

a) aprovar as demonstrações contábeis e atuariais da EFPC, bem como, se for o caso, os planos de equacionamento de déficit ou de destinação de superávit, contemplando de forma expressa a validação da apuração, do registro e da utilização do valor do ajuste de precificação. Essa aprovação formal pelas instâncias decisórias da EFPC não exime os profissionais internos ou contratados (atuários, contadores, auditores independentes, outros) da responsabilidade técnica pelos cálculos, manifestações técnicas ou pareceres emitidos.

VII - Conselho Fiscal:

a) emitir Parecer sobre as demonstrações contábeis e atuariais da EFPC, que contemple de forma expressa o valor do ajuste de precificação, caso este seja utilizado nessas demonstrações.

12. A fim de possibilitar a verificação das informações e o cumprimento das obrigações listadas no item anterior, as Entidades deverão disponibilizar ao atuário responsável pelo plano de benefícios, ao contador e ao auditor independente os dados do cálculo da duração do passivo e do valor do ajuste de precificação, por meio de acesso direto ao sistema informacional Venturo da Previc ou de envio dos dados inseridos no referido sistema, bem como os resultados por este gerados. Essas informações também deverão ser disponibilizadas e divulgadas à governança da Entidade, especialmente aos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

13. As Entidades deverão observar tais orientações, em caso de utilização, no cálculo do valor do ajuste de precificação para a avaliação atuarial e as demonstrações contábeis do encerramento do ano de 2026.

14. Ressaltamos que procedimentos realizados em desconformidade com a norma em exercícios anteriores poderão ser objeto de verificação adicional e solicitação de correções pela Previc, que continuará o processo de avaliação e monitoramento das informações prestadas no sistema Venturo.

15. Adicionalmente, informamos que as ações de monitoramento da DIFIS irão verificar, no âmbito do PAF/Programa Anual de Fiscalização para o ano de 2027, a consistência e os registros da utilização do valor do ajuste de precificação por plano de benefícios administrado pelas EFPC nos últimos 5 anos.

16. Eventuais dúvidas quanto aos procedimentos aqui listados e envio dos documentos poderão ser dirimidas pelo e-mail previc.monitoramento@previc.gov.br.

17. Certo da atenção de todas e todos os dirigentes, desde já agradeço e permaneço à disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pena Pinheiro**, **Diretor(a) Superintendente**, em 11/11/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0994217** e o código CRC **36921478**.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social
SCN, Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Torre A, 3º andar -Brasília/DF
(61) 2021-2000 / (61) 2021-2490
www.gov.br/previc